



PARECER

Processo Administrativo nº 024/2025

Inexigibilidade de Licitação nº 005/2025

Objeto: Inscrição dos Vereadores Milson do Nascimento, Ana Paula de Sousa Silva e Cícera Valquíria Mendes do Nascimento, da Câmara Municipal de Ribeirão, no IX Congresso Nacional de Agentes Públicos e Políticos, a ser realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2025, no Auditório do IAFL, Piranhas – AL.

EMENTA: REQUERIMENTO DE ABERTURA DE PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – PRESENÇA DOS REQUISITOS LEGAIS – ART. 72 C/C 74, DA LEI 14.133/2021 – PRONUNCIAMENTO JURISPRUDENCIAL FAVORÁVEL. REQUISITOS AUTORIZADORES PARA A CONTRATAÇÃO MEDIANTE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO. SERVIÇO TÉCNICO A SER PRESTADO POR PROFISSIONAL COM NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO. INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA DO CABIMENTO.

1. RELATÓRIO

Trata-se de processo no qual foi solicitado parecer jurídico quanto ao procedimento de inexigibilidade, que tem como objeto a inscrição dos Vereadores Milson do Nascimento, Ana Paula de Sousa Silva e Cícera Valquíria Mendes do Nascimento, da Câmara Municipal de Ribeirão, no IX Congresso Nacional de Agentes Públicos e Políticos, a ser realizado no período de 21 a 24 de agosto de 2025, no Auditório do IAFL, Piranhas – AL.

É o que basta a relatar, passando essa Assessoria Jurídica, neste momento, a opinar.

2. DO PARECER:

De acordo com o previsto no artigo 53 da Lei 14.133/2021, "Ao final da fase preparatória, o processo licitatório seguirá para o órgão de assessoramento jurídico da Administração, que realizará controle prévio de legalidade mediante análise jurídica da contratação."

Ademais, o §4º do mesmo dispositivo prevê que "órgão de assessoramento jurídico da Administração também realizará controle prévio de legalidade de contratações diretas (...)"

No caso, por buscar a administração a contratação direta, por inexigibilidade, faz-se cogente a análise do cabimento/legalidade da contratação.

No mais, registre-se que o exame realizado por esse Parecerista se restringe aos aspectos exclusivamente jurídicos do procedimento, excluídos, portanto, aqueles de natureza técnica, inclusive quanto ao detalhamento do objeto do ajuste, suas características, requisitos e especificações.

Destaque-se, ainda, que parte das observações expendidas não passam de recomendações, com vistas a salvaguardar a autoridade assessorada, e não vinculá-la. Em outras palavras, o acatamento ou não das recomendações decorre do exercício da competência discricionária da autoridade administrativa.

A Constituição Federal de 1988 disciplina uma série de obrigações para a Administração Pública, enunciando os princípios norteadores da atividade pública, bem como os ditames para o funcionamento daquela (Título III da CF/1988).

Feito esse intróito, precisamente no art. 37 da Magna Carta encontra-se o delineamento da atividade estatal, *in verbis*:

"Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de

legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte"

Vê-se, desta forma, que o constituinte exige que o administrador respeite determinados princípios fundamentais, bem como disposições específicas para sua correta atuação, sempre no interesse do interesse público, da *res publica*.

Neste norte, não é dado ao administrador realizar contratações da forma que entender mais interessante, devendo seguir as determinações constitucionais e infraconstitucionais relativas à matéria.

Verifica-se, pois, a regra da contratação mediante a realização de procedimento licitatório, ou seja, mediante a seleção da proposta mais vantajosa e adequada para a administração pública.

Egon Bockmann Moreira e Fernando Vernalha Guimarães¹ conceituam licitação como:

"... o processo administrativo por meio do qual a Administração Pública seleciona pessoas aptas a bem executar determinados contratos administrativos".

Caracteriza-se a licitação como o procedimento administrativo mediante o qual poderá a administração contratar a melhor proposta para a execução de determinada obra ou serviço, sempre em observância aos princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência.

Hodiernamente, além do arcabouço constitucional, as contratações pela administração estão regidas, de forma geral, pela **Lei 14.133/2021**.

Não se olvide, também, das regras emanadas pelos Tribunais de Contas da União, dos Estados e dos Municípios, nas localidades em que existirem, e que também repercutem nas contratações a serem realizadas.

¹ MOREIRA, Egon Bockmann; GUIMARÃES, Fernando Vernalha. **LICITAÇÃO PÚBLICA**. A lei geral de licitações/LGL e o regime diferenciado de contratações/RDC. São Paulo: Malheiros, 2012. p. 26.

Esta é a base legal para toda e qualquer contratação pela administração.

De outra banda, a inexigibilidade revela a total inviabilidade de licitação. A realização de um certame poderia, até mesmo, vir a macular o interesse público.

As hipóteses previstas no art. 74, da Lei 14.133/2021. *In casu*, será dado especial relevo ao contido no art. 74, eis que a contratação em tela recomenda a inexigibilidade de licitação.

Preconiza o art. 74 da Lei 14.133/2021:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

...

I - omissis

II - omissis;

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação.

...

c) assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras ou tributárias;

.....

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

Por certo, o Administrador deve pautar sua atuação sempre pelo contido na legislação aplicável e buscar atender o interesse público, realizando a contratação por inexigibilidade, se assim o recomendar a situação fática concreta.

Passa-se, pois, a análise da possibilidade de contratação mediante inexigibilidade de licitação para serviços de cursos técnicos de capacitação para servidores.

Nessa linha, O inciso III do art. 74 da Lei 14.133/2021 autoriza a contratação mediante inexigibilidade quando estivermos diante de serviços técnicos especializados, momento em que lista tais serviços.

Marçal Justen Filho² elucida que um serviço será técnico quando:

"... importar a aplicação do conhecimento teórico e da habilidade pessoal para promover uma alteração no universo físico ou social. A noção de 'técnica' vincula-se, então, a dois aspectos inter-relacionados".

Segue o doutrinador³ asseverando que a especialização contida no caput do art. 13 significa:

"... a capacitação para exercício de uma atividade com habilidades que não estão disponíveis para qualquer profissional. A especialização identifica uma capacitação maior do que a usual e comum e é produzida pelo domínio de uma área restrita, com habilidades que ultrapassam o conhecimento da média dos profissionais necessários ao desenvolvimento da atividade em questão".

Reunidas as características mencionadas, fica patente que determinados objetivos fogem daquilo que usualmente é tido como atividade corriqueira da administração pública.

Não se pode querer, por exemplo, que exista dentro de qualquer esfera governamental profissionais especializados na restauração de obras de arte ou corpo técnico capaz de ajuizar e acompanhar demandas judicial complexas e demoradas.

Saber se determinado serviço é ou não especializado é de fundamental importância para a caracterização da inexigibilidade ou não de licitação.

²JUSTEN FILHO, Marçal. **COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS**. 15. ed: São Paulo: Dialética, 2012. p. 200.

³Idem nota 3.

A inexigibilidade do processo licitatório para a contratação direta de assessoria técnica administrativas se dá em razão da notória especialização e da inviabilização objetiva de competição dos serviços, conforme determina o art. 74 da Lei nº 14.133/21:

Art. 74. É inexigível a licitação quando inviável a competição, em especial nos casos de:

(...)

III - contratação dos seguintes serviços técnicos especializados de natureza predominantemente intelectual com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação:

(...)

f) treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

.....

Da análise da Nova Lei de Licitações, pode-se concluir que a contratação de profissional por meio de inexigibilidade de licitação é legal, cujos requisitos são a prestação de assessoria ou consultorias técnicas, treinamentos e aperfeiçoamento de pessoal, posto a inviabilidade de competição e o profissional a executar deve possuir notória especialização.

Inicialmente, é imperioso definirmos o que vem a ser serviço técnico elencado na lei. No caso em comento, esses serviços seriam os elencados na alínea "c", do inc. III, do art. 74, da Lei nº 14.133/21.

Hely Lopes Meirelles define os serviços técnicos profissionais:

Serviços técnicos profissionais são os que exigem habilitação legal para sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição competente até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.



O Ilustre doutrinador também define os serviços técnicos profissionais especializados:

São os prestados por quem, além da habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento.⁴

Assim, o profissional de consultoria, por si só, já exerce um serviço técnico, de modo que, para ser visto como um profissional técnico especializado, é preciso uma qualificação específica apta a lhe atribuir uma notória especialização.

Com isso, neste caso específico, a competição inviável não seria apenas aquela em que é impossível haver disputa, mas sim aquela em que a disputa ofereça obstáculos ao interesse público, tornando sua realização inútil ou prejudicial.

Não obstante, é fato, ainda, que o serviço a ser contratado não se trata de serviço comum, na medida que exigência conhecimentos específicos de áreas técnicas, especialmente no legislativo, notadamente na área de emendas impositivas.

No mais, definindo o que se entende por notória especialização, o art. 74, §3º, da Lei nº 14.133/21 é cristalino em sua definição:

§ 3º Para fins do disposto no inciso III do caput deste artigo, considera-se de notória especialização o profissional ou a empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiência, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica ou outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e reconhecidamente adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

⁴ MEIRELLES, Hely Lopes. Licitação e contrato administrativo. 12. ed. São Paulo: Malheiros, 2006, p. 501.



Quanto a este ponto, verifica-se pelos atestados/contratos e notas fiscais apresentados, comprovam que a empresa que se pretende contratar possui vasta experiência de atuação no ramo pertinente, restando demonstrada, também, a singularidade dos serviços a serem prestados.

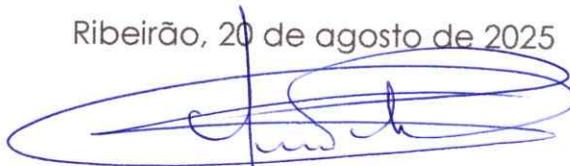
O art. 72, submete também os processos de inexigibilidade ao dever de justificar e motivar os atos de escolha e contratação. Ou seja, mesmo nos casos em que há ausência de pluralidade de alternativas, a Administração tem o dever de buscar o melhor contrato possível, devendo sempre os princípios administrativos ser fiel e prontamente observado.

3. CONCLUSÃO

Diante de tudo que foi exposto, entende-se possível a realização da INEXIGIBILIDADE, na forma do Art. 74, inciso III, alínea "f", da Lei nº 14.133/21, nos termos do presente parecer.

É o Parecer.
SMJ

Ribeirão, 20 de agosto de 2025



Luiz Cavalcanti de Petribú Neto
OAB/PE. 22.943